



PARECER PRELIMINAR

Referência: Projeto de Lei nº 0081.7/2022

Procedência: Governamental

Assunto: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências”.

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

1 - RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências”*, que tramita nesta casa sob o número do PL/0081.7/2022, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem de nº 1109/2022, se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 99/2022, da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição, seus Capítulos, Seções e Disposições Finais.

Passamos a fazer a análise, comparando com as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDOs editadas após a Constituição de 1989, proponentora deste preceito pré-orçamentário, constato que o Projeto de Lei – PLDO em análise apresenta algumas



alterações com relação aos anteriores, seguindo todos os dispositivos constitucionais que definiram a forma de sua elaboração.

De conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

De acordo com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- “I- arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;*
- II- orientará a elaboração da lei orçamentária anual;*
- III- disporá sobre as alterações, na legislação tributária;*
- IV- e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.*

Estabelece os critérios e o pagamento dos precatórios judiciais e os limites, percentuais de participação dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, na Receita Líquida Disponível, parâmetro para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias.



O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária versa ainda em conformidade com o Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000):

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO);

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:



I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminha o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente”.



2 - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Encaminhado ao expediente da Mesa, em 19 de abril do ano em curso, e lido no Expediente, tem-se como cumprido o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/1988:

I

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

Seguiremos com a análise preliminar dos itens, a fim de verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais citadas anteriormente.

3 – ANÁLISE

Este Relator, em análise preliminar, examinará a proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder para o exercício de 2023.

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, a peça em análise tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023 (LOA 2023) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Com base na emenda constitucional (EC) nº 109/2021 a Lei de Diretrizes Orçamentárias teve ampliada a sua gama de competências, conforme o texto atualizado do art. 165, § 2º da Constituição Federal.

“A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

A Emenda Constitucional nº 109/2021 (EC-109/2021) faz parte de um conjunto de alterações constitucionais sugerido pelo Ministério da Economia e tem como objetivo impor medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias permanentes, no âmbito dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. O caráter central da emenda é a limitação do gasto com serviços públicos prestados à sociedade, assim como na emenda do Teto dos Gastos (EC-95/2016), que impede que o governo amplie os investimentos em serviços públicos para além da inflação, por 20 anos. No caso da EC-109, é criado um critério baseado na relação entre despesas e receitas correntes, para justificar o controle das despesas públicas nos estados, DF e municípios e, no caso da União, a relação entre a despesa obrigatória primária e a despesa primária total.

Com o novo texto, a LDO deve abranger assuntos como a sustentabilidade da dívida pública. Como este tema ainda carece de legislação complementar, por ser norma constitucional de eficácia limitada, foi previsto de forma preliminar na presente proposta quando da fixação das diretrizes que permearão a elaboração do orçamento.

Também, uma nova diretriz incluída no presente projeto diz respeito à política estadual de investimentos, incluindo programas que tratem da municipalização de recursos para desenvolvimento, os quais serão realizados por meio do planejamento e



da execução de programas que tenham como objetivos investimentos estruturantes que permitam o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, incluindo os municípios catarinenses, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida dos catarinenses.

Nessa esteira, nunca é demais frisar que a citada Emenda Constitucional se preocupou também com o equilíbrio fiscal dos entes subnacionais, para garantir sua liquidez e pagamentos de seus compromissos. Para tanto, foi criado um mecanismo de ajuste fiscal que veda diversas despesas em todos os Poderes, órgãos e entidades da administração pública quando a relação entre as despesas correntes e receitas correntes ultrapassar o montante de 95% (noventa e cinco por cento), conforme consta do art. 167-A da Carta Federal. Na última verificação, realizada em dezembro de 2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC n° 109/2021 para Santa Catarina foi de 86,42%, o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Além disso, atualmente, a EC n° 114, de 16 de dezembro de 2021, também alterou a Constituição Federal de 1988, acrescentando dispositivos relacionados ao pagamento pelos entes federados de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais, o que levou o Estado a adequar os seus instrumentos de planejamento para 2023, a fim de resguardar as suas finanças públicas e de continuar provendo os serviços públicos de maneira a suprir as necessidades e os interesses da sociedade catarinense.

Cumprido destacar que as prioridades da Administração Pública Estadual terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2023, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas.



Ainda, com base nas determinações contidas na LRF, neste projeto estão dispostas as regras para o alcance do equilíbrio entre as receitas e as despesas, além das regras sobre o estabelecimento dos critérios e as formas de limitação de empenho e sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, além dos demonstrativos exigidos, quais sejam:

“o Anexo de Metas Fiscais, que demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública, avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2021; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos, e evidencia a estimativa e a compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas pública”.

É importante também reconhecer que os parâmetros e as projeções estimadas nesse Projeto de Lei carregam um elevado grau de incerteza econômica e volatilidade, como consequência tanto da grave pandemia do Covid-19 no país e o mundo, como também da guerra que atualmente vem sendo travada na Europa, com importantes repercussões socioeconômicas mundiais, o que obriga a realização de um planejamento conservador, com o equilíbrio necessário.

Em 2021, apesar de ainda vigorarem medidas restritivas para a circulação de pessoas e setores econômicos, Santa Catarina acabou o ano com um saldo de geração de aproximadamente 168.000 novas vagas no mercado de trabalho, representando 6,15% do total de empregos criados no Brasil, alcançando a 5ª posição nacional no ranking de estados-membros geradores de empregos, de acordo com os dados CAGED. Isso demonstra uma resiliência frente à crise e uma reação positiva da economia do Estado desde 2021, com o início da vacinação em massa para Covid-19,



que trouxe uma melhora na imunização da população, é percebida uma retomada de crescimento econômico na economia global e local.

Dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) demonstravam um crescimento de 5,2% para a economia brasileira em 2021 e de 5,9% para a mundial. Santa Catarina apresentou um desempenho positivo na ordem de 8,3%, de acordo com dados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), sendo destaque nacional. O resultado demonstra a competitividade da economia catarinense e a continuidade do avanço do Estado na participação no PIB nacional.

As pesquisas realizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) junto as principais instituições financeiras do país e resumidas no relatório Focus do BACEN apontam uma expectativa, para o período de 2022 a 2025, de um crescimento do PIB nacional em 2022 de 0,49%, de 1,43% em 2023 e de 2,00% para 2024 e 2025 – expectativas menores que as apresentadas em 2021. Cabe ressaltar que de acordo com a SDE, no Boletim Indicador Econômico – Fiscais de fevereiro de 2022, a média de crescimento do PIB Santa Catarina dos últimos cinco anos foi de 4,04%. Neste sentido, o indicador foi utilizado na reestimativa de algumas receitas tributárias, visto que Santa Catarina cresce acima do PIB Nacional. Caso novas revisões significativas sejam realizadas ao longo dos próximos meses, as metas fiscais fixadas nesta LDO 2023 precisarão ser reavaliadas na elaboração da LOA 2023 para se adequarem ao novo cenário econômico.

Mais uma vez ressaltamos que após 34 anos da experiência brasileira na edição de leis de diretrizes orçamentárias, verificamos que a LDO, lei de caráter transitório e válida apenas para o exercício a que se refere, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam da execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Constatamos a existência de diferenças entre o PLDO ora em análise e a Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021 – LDO, especialmente no que tange os preceitos relativos às Emendas Parlamentares Impositivas.

3.1 - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para 2023

A expressão “metas e prioridades”, dentro do contexto constitucional, já consagrada nas LDOs anteriores, refere-se às metas físicas, definidas como a quantidades de produto a ser ofertado para o alcance de objetivos, denominando-se ainda como prioritárias o atributo de programações que têm precedência na alocação de recursos.

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades é identificar, dentre os programas, ações e subações do Plano Plurianual 2020/2023, as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2023, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços, em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

Além das Prioridades da Administração Pública Estadual, constarão obrigatoriamente da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas de funcionamento dos Órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



3.2 Do Anexo dos Riscos Fiscais – Passivos Contingentes (Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

O anexo de Riscos Fiscais, fl. 34 do PLDO, compreendem a frustração da receita corrente em relação às metas fixadas, além da expansão da dívida e da despesa acima das previstas. Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode vir a representar risco para a gestão orçamentária estadual. Entre os riscos com estas características encontram-se os passivos contingentes relativos às ações movidas contra a Administração Pública Estadual. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento pela Procuradoria Geral do Estado das ações que tramitam na justiça e que poderão impactar o Tesouro Estadual.

A partir de um comparativo dos Riscos Fiscais da Lei nº **18.170 DE 27 DE JULHO DE 2021**, - LDO, com o referido Projeto em análise, (quadros abaixo), essa Relatoria demonstra as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, uma redução acentuada de R\$ 12.066.525.743,02 (doze bilhões, sessenta e seis milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais), representando -78,92%.

Conforme determina o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.



Quadros 1 e 2 - COMPARATIVO DOS ANEXOS DE RISCOS FISCAIS

LEI Nº 18.170 DE 27 DE JULHO DE 2021

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO II
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E
 PROVIDÊNCIAS
 LDO 2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	13.057.031.303,83	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas de forma manual até que a integração prevista com o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado esteja concluída.	13.057.031.303,83
ESC - INVESC	8.638.473.533,99		
ESC - LFTSC - Letras do Tesouro - Lei nº 10.168/1996	3.358.738.464,37		
ESC - CELESC	21.669.527,96		
ESC - DEBITOS DIVERSOS	1.023.363.052,69		
EPAGRI	5.357.006,43		
UDESC	9.275.398,49		
SANTUR	154.319,90		
Avais e Garantias Concedidas	1.719.479.957,90		
CASAN	769.218.014,70		
CELESC	950.261.943,20		
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL (1)	14.776.511.261,74	SUBTOTAL (3)	14.776.511.261,74
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de receita	453.720.612,14	Limitação de empenhos	453.720.612,14
Discrepância de projeções: Crescimento Vegetativo da Folha Salarial	59.846.907,79	Limitação de empenhos	59.846.907,79
SUBTOTAL (2)	513.567.519,93	SUBTOTAL (4)	513.567.519,93
TOTAL (1+2)	15.290.078.781,67	TOTAL (3+4)	15.290.078.781,67

Fonte: Diretoria do Tesouro – DITE e Diretoria de Planejamento Orçamento - DIOR

PL N.º 0081.7/2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO II
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E
 PROVIDÊNCIAS
 LDO 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.540.789.244,77	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas de forma manual até que a integração prevista com o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado esteja concluída.	1.540.789.244,77
LFTSC	1.396.117.606,72		
Sistema de vencimentos	72.317.745,85		
Convênios	72.353.892,20		
Avais e Garantias Concedidas	1.682.763.793,88	Operações ocorrendo normalmente, sendo que os relatórios são encaminhados para SEF visando o acompanhamento e registro dos valores amortizados.	1.682.763.793,88
CASAN	532.686.044,19		
CELESC	1.150.077.749,69		
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL (1)	3.223.553.038,65	SUBTOTAL (3)	3.223.553.038,65
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
SUBTOTAL (2)	-	SUBTOTAL (4)	-
TOTAL (1+2)	3.223.553.038,65	TOTAL (3+4)	3.223.553.038,65

Fonte: Diretoria do Tesouro – DITE



Continuando nossa análise, Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, importante destacar que apesar das medidas de combate às crises econômicas e humanitárias, o Brasil sofre com o choque da inflação, desestruturação de cadeias industriais, aumento de preços das *commodities* (como do petróleo) e a desvalorização cambial do Real, fazendo com que a recuperação do país fique prejudicada. O Banco Central do Brasil reduziu a taxa Selic para 2,00% em 2020, mas para 2021 acelerou o aumento, passando para 9,25% no final do ano, com expectativas de novos aumentos ao longo de 2022, que já consta na casa de 12,75% a previsão para o final de 2022, como medida para conter a inflação, que já está a uma taxa acumulada de IPCA de 10,34% no período de 12 meses em fevereiro de 2022.

De acordo com o Banco Mundial, a recuperação global desacelerar-se-á como resultado de possíveis novos surtos de COVID-19, menos políticas de apoio e prolongados gargalos de oferta e expectativas de inflação e estresse financeiro. Se, no futuro, alguns países precisarem reestruturar sua dívida, a recuperação poderá ser mais difícil que no passado. As mudanças climáticas podem aumentar a volatilidade dos preços das *commodities*, e tensões sociais podem se multiplicar como resultado da maior desigualdade resultante da pandemia. Esses desafios ressaltam a necessidade de os países continuarem a promover a vacinação ampla e generalizada de suas populações, aumentarem a sustentabilidade de suas dívidas, enfrentarem as mudanças climáticas e a desigualdade e diversificarem suas economias.

Para o restante do exercício de 2022, as expectativas, portanto, não são das melhores. O PIB deverá decrescer e o crescimento do mercado encontrará obstáculos, diante das dificuldades enfrentadas pelo país. A inflação, que já ocasionou uma forte alta dos juros, deverá seguir com tendência de alta em boa parte do ano, limitando o poder de consumo das famílias. Também as incertezas típicas de ano de eleições, que prorrogam investimentos,



principalmente os privados, agora se somam aos efeitos desastrosos na economia internacional provocados pela Guerra na Ucrânia.

Com isso, o cenário para o ano que vem ainda traz incertezas e os desafios que a economia mundial precisará enfrentar se renovam. Seja no enfrentamento aos entraves para o crescimento econômico, influenciado mais recentemente pelo conflito armado na Europa, seja no abrandamento dos efeitos sociais desastrosos desses dois anos de pandemia.

O anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

3.3 - Do Anexo de Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, § 1º, II e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 – LRF, o Anexo de Metas Anuais do PLDO 2022, fls. 41 e 42, LDO-2023, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2022 e indica as metas de 2024 e 2025. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isto, atuando em linha com as políticas monetárias e creditícias do Governo Federal, o Governo Estadual, procura criar as condições necessárias para reduzir de forma gradual o endividamento público líquido em relação ao PIB e melhorar o perfil da dívida.



Nesse sentido, anualmente são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir a solvência intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público previstos são apenas indicativos, por sofrerem influência de variáveis econômicas fora do controle direto da política fiscal.

Podemos destacar ainda que é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade interna de produção pelo setor privado, por meio da eliminação de gargalos logísticos.

A meta de superávit primário para o período de 2023, conforme demonstra o quadro na fl. 35 do PLDO em referência, foi estabelecida com objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, expandir a capacidade de investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado, o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal do Estado e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Medido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras, o Resultado Primário estabelecido para o período deve permitir realizar compromissos da dívida estadual com respectiva redução do seu estoque, além de aumentar o nível da capacidade de investimentos do Estado.

É importante ressaltar que em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo e do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais propostas poderão ser revistas, de modo a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.



As metas fiscais a serem perseguidas no triênio 2023 a 2025 foram estabelecidas com base em parâmetros de projeção extraídos do cenário econômico atual e em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado de Santa Catarina junto ao Governo Federal no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal.

3.4 - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Os artigos do PLDO que tratam das diretrizes para a elaboração e execução orçamentária para 2023 têm em sua plataforma mestra o Plano Plurianual – 2020-2023, considerando as diretrizes gerais estabelecidas no referido projeto em análise.

As metas de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano Plurianual, fundamentadas no binômio descentralização administrativa e desenvolvimento regional.

O Projeto em epígrafe dá continuidade à concretização dos objetivos do programa do Governo do Estado que tem como premissas básicas à melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, a modernização da gestão pública, o desenvolvimento ambiental, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a regionalização do desenvolvimento.

Na execução orçamentária para o exercício financeiro de 2023 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações.

Por fim, enfatizamos que a proposta de diretrizes orçamentárias, orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentado,



embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem estar de toda sociedade catarinense.

O anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

3.5 - Das Diretrizes para o Limite de Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina.

No art. 24 do referido projeto são demonstrados os limites percentuais de cada Poder, Órgão ou Entidade, no compartilhamento dos recursos da Receita Líquida Disponível:

Assembleia Legislativa do Estado	4,34%
Tribunal de Justiça do Estado	9,41%
Tribunal de Contas do Estado	1,66%
Ministério Público do Estado	3,98%
Fundação Universidade do Estado – UDESC	2,49%

“Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do caput do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:



I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

V – da cota-parte: do Salário-Educação; da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de trata o art. 212-A da Constituição da República.”

3.6 - Do Regime da Execução das Emendas Parlamentares Impositivas.

No que concerne a Execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, estão destacadas na Seção VIII, Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas, nos Arts. 31 a 43 e seus dispositivos, conforme constam do Projeto de Lei em análise.



4 - Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei PL Nº 0081.7/2022

Com base nos artigos 289 a 296 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do Projeto **PL Nº 0081.7/2022**.

Data	Trâmite
08/06/2022	Apresentação do Parecer Preliminar
09/06/2022	Publicação do Parecer Preliminar
10/06 a 24/06/2022	Prazo para apresentação de emendas Parlamentares
13/07/2022	Relator apresenta o Parecer Conclusivo
14/07/2022	Publicação do Parecer Conclusivo
19/07/2022	Votação do Projeto em Plenário
19/07/2022	O Projeto retorna a Comissão de Finanças e Tributação para elaboração da Redação Final
20/07/2022	Votação em Plenário da Redação Final
21/07/2022	Publicação da Redação Final
26/07/2022	Mesa encaminha autógrafo ao Governador para sanção.

5 - Da Apresentação de Emendas ao PL Nº 0081.7/2022

As Emendas ao PL Nº 0081.7/2022, serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa => Orçamento Estadual => Sistema do Orçamento Estadual - SOE, que deverão ser impressas em três vias e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação, até o dia 24/06/2022.



6 - CONCLUSÃO

Concluimos, obedecendo aos requisitos legais para a tramitação do PL/0081.7/2022, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e adota outras providências, deixando para o Parecer Final a análise de outros itens que compõem o corpo do Projeto de Lei, assim como o conteúdo das emendas apresentadas.

É o Parecer.

Florianópolis, em 08 de junho de 2022.

Deputado Marcos Vieira

Relator